



PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMFEO/RCA/iap**

**RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. I.** Na Justiça do Trabalho, a competência em razão do lugar é fixada, em regra, de acordo com o local onde o empregado prestou serviços. A exceção dessa regra ocorre quando o empregador realizar atividades fora do lugar em que se deu a contratação do trabalhador. Nessa hipótese, o empregado pode ajuizar a ação "*no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços*" (art. 651, **caput** e § 3º, da CLT). **II.** No caso dos autos, observa-se que tanto a contratação do Reclamante como a prestação dos serviços ocorreram na cidade de Magé, no Rio de Janeiro. Logo, este é o único foro competente para apreciar a reclamação trabalhista. **III.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 651, **caput**, da CLT, e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**, em que é Recorrente **CONSÓRCIO GALVÃO-CONTRERAS** e são Recorridos **VALTONI DE OLIVEIRA SANTOS** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para "*declarar a competência da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA para processar e julgar o presente feito*" (fls. 183/186 do documento sequencial eletrônico).

A primeira Reclamada (*Consórcio Galvão-Contreras*) interpôs recurso de revista (fls. 191/197). A insurgência foi admitida  
Firmado por assinatura eletrônica em 18/06/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



**PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**

quanto ao tema "*Competência*", por divergência jurisprudencial (decisão de fls. 211/213).

O Reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (*Consórcio*), às fls. 217/220.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO**

A primeira Reclamada (*Consórcio*) pleiteia a reforma do acórdão regional, para declarar a incompetência da Primeira Vara do Trabalho de Itabuna/BA. Para tanto, sustenta que o Reclamante foi contratado na cidade de Magé/RJ e sempre prestou serviços nessa localidade, razão pela qual entende que não pode ser considerada competente a Primeira Vara do Trabalho de Itabuna/BA (fl. 195). Aponta violação do art. 651, **caput**, da CLT. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para "*declarar a competência da 1ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA para processar e julgar o presente feito*". Consta do acórdão:

**“DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**

Insurge-se o Recorrente contra o julgamento da exceção de incompetência em razão do lugar, no sentido de declarar a incompetência da 1.ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA e determinar a remessa dos autos à Vara



**PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**

do Trabalho de Magé/RJ, esta última tida por competente para processar e julgar o presente feito.

Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, eis que o Juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal, com a qual pretendia demonstrar que a arregimentação do autor havia sido feita em Itabuna/BA. E, ainda, que, a despeito de a celebração do contrato de trabalho e a efetiva prestação de serviços terem ocorrido em Magé/RJ, pugna pela aplicação do parágrafo 3.º do artigo 651 da CLT. Por fim, argumenta que o c. TST *'tem flexibilizado as regras constantes do art. 651 da CLT, a fim de facilitar o acesso à Justiça, uma vez que devido à hipossuficiência ficaria muito difícil ao Recorrente ajuizar ação na comarca de Magé/RJ, tendo que arcar com as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, uma vez que sempre residiu na comarca de Itabuna'* (fl. 68).

O intento revisional merece prosperar.

O livre acesso à Justiça é garantia constitucional, estatuída nos termos do art. 5.º, XXXV, da Lei Maior, tendo-se em mente que, erigido à condição de princípio, há de nortear as interpretações dadas aos textos de leis infraconstitucionais.

Assim, a regra estabelecida no caput do art. 651 da CLT deve ser flexibilizada, de forma a evitar a impossibilidade de exercício do direito de ação, por falta de condições de acesso ao Poder Judiciário.

Desde a petição inicial, o Reclamante declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, relatando a sua deficiente situação econômica, que não lhe permite o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (fl. 01).

O documento de fl. 09 (fotocópia da CTPS) confirma que, no período de vigência do contrato de emprego mantido com o CONSÓRCIO GALVÃO-CONTREIRAS, na cidade de Magé/RJ, o autor percebia R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos) por hora, evidenciando, assim, a carência de recursos exposta na exordial.

Não se pode, também, fechar os olhos à realidade, sabendo-se corriqueira a ocorrência de arregimentação de trabalhadores oriundos dos rincões menos favorecidos do país, notadamente a Região Nordeste, para prestarem serviços nas Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, onde a atividade econômica é mais pujante e próspera.



**PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**

Diante do exposto, entendo cabível a flexibilização do teor do art. 651 da CLT, admitindo-se a possibilidade de ajuizamento, processamento e julgamento da ação perante a 1.ª Vara do Trabalho de Itabuna/BA, local de residência do Reclamante, como forma de possibilitar-se o acesso ao Poder Judiciário.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA/BA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO”** (fls. 184/185).

Extrai-se do acórdão regional que o Reclamante foi contratado e trabalhou durante todo o pacto laboral na cidade de Magé, no Rio de Janeiro.

O art. 651 da CLT estabelece o seguinte:

“Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional disposta em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

Como se observa do texto legal, na Justiça do Trabalho, a competência em razão do lugar é fixada, em regra, de acordo com o local onde o empregado prestou serviços.



**PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**

A exceção dessa regra ocorre quando o empregador realizar atividades fora do lugar em que se deu a contratação do trabalhador. Nessa hipótese, o empregado pode ajuizar a ação "no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços".

No caso dos autos, observa-se que tanto a contratação do Reclamante como a prestação dos serviços ocorreu na cidade de Magé, no Rio de Janeiro. Logo, este é o único foro competente para apreciar a reclamação trabalhista.

Dessa forma, o Tribunal Regional violou o art. 651, **caput**, da CLT, pois declarou a competência da Primeira Vara do Trabalho de Itabuna/BA, mesmo depois de consignar que o Reclamante trabalhou durante todo o pacto laboral em Magé/RJ.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 651, **caput**, da CLT.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO**

Trata-se de controvérsia acerca da competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar.

Extraí-se do acórdão regional que o Reclamante foi contratado e trabalhou durante todo o pacto laboral na cidade de Magé, no Rio de Janeiro.

O art. 651 da CLT estabelece o seguinte:

“Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999)



**PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”.

Como se observa do texto legal, na Justiça do Trabalho, a competência em razão do lugar é fixada, em regra, de acordo com o local onde o empregado prestou serviços.

A exceção dessa regra ocorre quando o empregador realizar atividades fora do lugar em que se deu a contratação do trabalhador. Nessa hipótese, o empregado pode ajuizar a ação *“no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”*.

No caso dos autos, observa-se que tanto a contratação do Reclamante como a prestação dos serviços ocorreram na cidade de Magé, no Rio de Janeiro. Logo, este é o único foro competente para apreciar a reclamação trabalhista.

A jurisprudência predominante nesta Corte Superior é de que, quanto à fixação da competência territorial, devem prevalecer os critérios objetivos previstos no art. 651 da CLT. Além disso, admite-se o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro de domicílio do Reclamante somente quando houver coincidência entre esse local e o lugar da contratação ou da prestação de serviços.

Nesse sentido:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT. Na esteira do entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, prevalecem os critérios objetivos na fixação de competência territorial, a teor do artigo 651, "caput" e § 3º, da CLT, sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação. Na hipótese, o**



**PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**

empregado prestou serviços e foi contratado em local diverso do seu atual domicílio, razão pela qual se julga improcedente o conflito de competência. Conflito de competência que se julga improcedente" (CC - 622-55.2013.5.24.0091, Relator Ministro Emmanoel Pereira, **SBDI-2**, DEJT 14/11/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 651, -CAPUT- E § 3º, DA CLT. A jurisprudência da SBDI-2 do TST firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, -caput- e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato. Na hipótese, o empregado foi contratado e prestou serviços em local diverso do seu atual domicílio. Precedentes. Conflito de competência que se julga improcedente" (CC-1147-11.2012.5.14.0007, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **SBDI-2**, DEJT 21/06/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. ART. 651, CAPUT E § 3º, DA CLT. Esta Subseção Especializada já firmou posicionamento no sentido de que prevalecem os critérios objetivos de fixação da competência territorial, consoante as regras do artigo 651, caput e § 3º, do CPC. Admite-se o ajuizamento da ação no domicílio do trabalhador apenas se este coincidir com o da contratação ou o da prestação dos serviços. No caso dos autos, o trabalhador alegou que a sua contratação se deu no Município de Poço



**PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**

Redondo/SE, que é da jurisdição da Vara do Trabalho de Nossa Senhora da Glória, onde foi ajuizada a ação, porém, não produziu prova de sua alegação, sendo que o contrato de trabalho, conforme se infere dos autos, foi firmado em Porto Velho/RO, razão pela qual se julga improcedente o conflito de competência, para declarar competente a 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO" (CC-10621-17.2012.5.00.0000, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **SBDI-2**, DEJT 19/04/2013).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO NO LUGAR DO DOMICÍLIO DA RECLAMANTE. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO APENAS SE COINCIDENTE COM O LOCAL DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 651, § 3º, DA CLT). Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo (2ª Região), que se declarou incompetente, em razão do lugar, para julgar a reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante em São João da Boa Vista (15ª Região), no intuito de dar garantia e efetividade ao princípio constitucional de acesso a Justiça. Esta Subseção Especializada já firmou posicionamento no sentido de que prevalecem os critérios objetivos de fixação da competência territorial, consoante as regras do artigo 651, 'caput' e parágrafo 3º, para admitir-se o ajuizamento da ação no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o da contratação ou o da prestação dos serviços, caso em que a eleição de foro será possível. Conflito de competência que se julga improcedente, para declarar competente o Juízo da 81ª Vara do Trabalho de São Paulo" (CC-1221-76.2012.5.00.0000, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, **SBDI-2**, DEJT 15/06/2012).

"RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, prevalecem os critérios objetivos na fixação de competência territorial, a teor do artigo 651, caput e § 3º, da CLT, sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou





**PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461**

da contratação. Dessa forma, não merece reforma a decisão recorrida, pois o Regional, instância soberana na análise do conjunto probatório (Súmula n° 126 do TST), consignou que o reclamante foi contratado e prestou serviços em São Luís/MA, além de constar no acórdão recorrido que o recorrente sequer comprovou que residia em município que integra a jurisdição da Vara do Trabalho de Crateús/CE, onde interpôs a presente reclamação trabalhista. Assim, não há como afastar a regra da competência do local da prestação dos serviços. Não se constatam, pois, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da CF, 651, § 3º, da CLT e 5º da LINDB, nem contrariedade à OJ n° 149 da SDI-2/TST. Recurso de revista não conhecido” (RR - 776-51.2013.5.07.0025, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30/05/2014).

Portanto, tendo em vista que o art. 651, **caput**, da CLT fixa a competência em razão do lugar na “*localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador*” e que o Reclamante foi contratado e sempre trabalhou na cidade de Magé/RJ, este é o único foro competente para apreciar a reclamação trabalhista.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, para declarar a incompetência em razão do lugar da Primeira Vara do Trabalho de Itabuna/BA e determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho de Magé, no Rio de Janeiro.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do recurso de revista interposto pela **primeira Reclamada (Consórcio Galvão-Contreras)** quanto ao tema “*Competência em razão do lugar. Critérios objetivos de fixação*”, por violação do art. 651, **caput**, da CLT, e, **no mérito**, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência em razão do lugar da Primeira Vara do Trabalho de Itabuna/BA e determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho de Magé, no Rio de Janeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2014.



PROCESSO N° TST-RR-385-11.2010.5.05.0461

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**FERNANDO EIZO ONO**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000B0CE797B13B36F.